



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTÔNIO POLIZELI

Tribunal Pleno
Sessão: 1º/10/2014

53 TC-000545/006/07

Recorrente(s): Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB - RP - Diretor Presidente - Silvio Geraldo Martins Filho.

Assunto: Contrato entre a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB - RP e Suporte Serviços de Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância.

Responsável(is): Luiz Marcelo de Salles Roselino e Rodrigo Iglesias Arenas (Diretores Presidentes), José Carlos Sica Calixto e Davi Mansur Cury (Diretores Financeiros).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento primeiro, segundo e terceiro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-14.

Advogado(s): Maria Leonor Sarti de Vasconcellos.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Relatório

Em exame, recurso ordinário interposto pela **Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB** contra acórdão¹ proferido pela Primeira Câmara, que julgou irregulares, por acessoriedade, 3 termos de aditamento a contrato de prestação de serviços de vigilância celebrado com a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda.

A **contratação original**, cujo termo foi assinado em 26/2/2007, pelo valor de R\$ 856.212,48, foi condenada pelo Tribunal², em razão de exigências indevidas de habilitação no edital.

¹ Rel. Conselheira Cristiana de Castro Moraes - sessão de 18/02/14.

² Acórdão proferido pela Primeira Câmara, Rel. Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, sessão de 31/3/2009, DOE de 1/5/2009 (fls. 302/303), posteriormente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os **aditamentos** em exame serviram para: pelo **1º**, acrescer ao contrato original a importância de R\$ 214.053,12, correspondente a 25% sobre o valor pactuado; pelo **2º**, reajustar os valores "homem/hora" em 3,675%, e prorrogar a vigência do contrato por 12 meses; e pelo **3º**, reajustar novamente os valores "homem/hora" em 9,078%, e prorrogar a vigência do contrato por mais 3 meses.

O **acórdão recorrido**³ consignou que "tais aditamentos, que tiveram por finalidade prorrogar a vigência contratual e reajustar valores pactuados, configuram-se extensão do negócio principal, e, por isso, ao contrário do que defendem os interessados, recai sobre eles (...) o princípio da acessoriedade".

A **recorrente** aduz que "o contrato originário e os respectivos termos de aditamento são elementos que, embora conexos, são distintos", motivo pelo qual sustenta que "admitir que a decisão pela irregularidade do contrato implique, necessariamente, na irregularidade dos aditamentos (...) consiste em dupla imputação de sanção de fatos distintos como se únicos fossem". Arremata afirmando que o "Tribunal só poderia julgar irregulares os termos de aditamento contratual se a invalidade que lhes é imputada fosse substancial aos seus próprios termos e não herança do negócio principal".

A recorrente voltou a defender a regularidade da contratação original, pois "as cláusulas [itens do edital] apontadas pelo e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nada mais fizeram do que cumprir exigências legais, objetivando a comprovação de que a empresa a ser contratada poderia cumprir o objeto licitado (...)".

O **Ministério Público de Contas** teve vistas dos autos, nos termos art. 1º, § 5º, do ato normativo nº 5/14-PGC, (fls. 889, verso).

confirmado em sede recursal pelo Tribunal Pleno, Rel. Cons. Robson Marinho, sessão de 24/11/2010, DOE de 24/12/2010 (fls. 357).

³ Primeira Câmara, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, sessão de 18/2/2014, DOE de 12/3/2014 (fls. 1044/1053).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os autos estiveram na ordem do dia da sessão de **3/9/2014**, quando o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho pediu vistas dos autos.

É o relatório.

gjj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-545/006/07

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

O recurso interposto limitou-se a repetir argumentos anteriormente apresentados, inclusive por ocasião do julgamento da contratação original não mais em exame.

De todo o modo, ainda que não tenham sido apontados vícios autônomos nos aditamentos, é inequívoco que eles se encontram reflexamente contaminados em razão da irregularidade da licitação e do contrato original, nos termos do acórdão proferido pela Primeira Câmara, em sessão de 13/3/2009 (fls. 302/303), confirmado pelo Tribunal Pleno, em sessão de 24/11/2010 (fls. 357).

O acórdão impugnado absteve-se de impor sanção aos agentes competentes, motivo pelo qual não há que se falar em "dupla sanção" (não se trata aqui de sanção por irregularidade autônoma em algum dos aditamentos).

Lembro, por fim, que a ideia subjacente ao chamado "princípio da acessoriedade", que se encontra sedimentado na jurisprudência do Tribunal, é a de que os vícios constatados no ajuste original irradiam seus efeitos para todos os atos decorrentes.

E para que não restem dúvidas, observo que a declaração de irregularidade **não se confunde** com a declaração de invalidade ou de nulidade, cuja consequência está prevista no art. 59 da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do recurso, com a manutenção do acórdão impugnado em sua integralidade.

É como voto.